



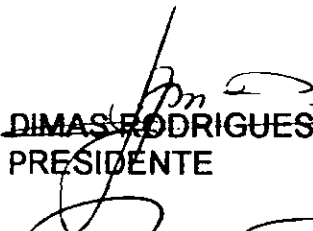
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

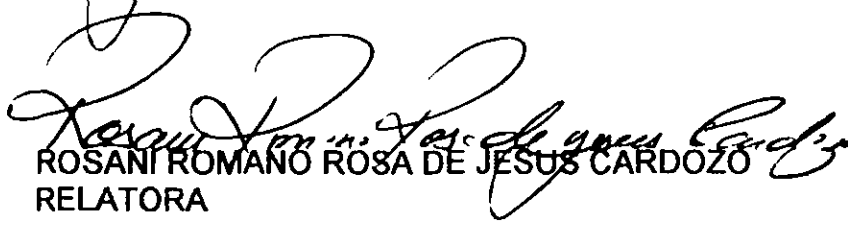
PROCESSO Nº : 10120.001399/95-78
RECURSO Nº : 15.614
MATÉRIA : IRPF- EX.: 1994
RECORRENTE : NELSON MALAVASSI
RECORRIDA : DRJ em BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 17 DE MARÇO DE 1999
ACÓRDÃO Nº : 106-10.715

IRRF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA – É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no inciso IV do artigo 11, do Decreto nº 70.235/72 e inciso V do art. 5º da IN nº 54/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON MALAVASSI,

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Dimas Rodrigues de Oliveira e Ricardo Baptista Carneiro Leão que não conheciam do recurso por não instaurado o litígio.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e, justificadamente, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001399/95-78
Acórdão nº : 106-1 0.715
Recurso nº : 15.614
Recorrente : NELSON MALAVASSI

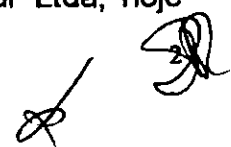
RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi emitida NOTIFICAÇÃO de fls. 06, relativa a Imposto de Renda de Pessoa Física do ano-base de 1993, onde foi exigido o pagamento de imposto de renda suplementar no valor de R\$ 2.340,97 (dois mil, trezentos e quarenta reais e noventa e sete centavos), acrescido de multa de ofício no valor de R\$ 1.170,49 (mil, cento e setenta reais e quarenta e nove centavos), em razão da glosa de diferença de rendimentos tributáveis, declarados pela própria fonte pagadora do contribuinte.

Em face deste lançamento, apresentou o contribuinte impugnação (fls.01) na qual refuta a tributação do valor acima referido, já que, "ipsi litteris", "foram declarados rendimentos tributáveis e imposto retido na fonte em valores superiores aos reais, em virtude de comprovante errado, fornecido pela fonte pagadora", sendo tal fato já retificado, eis que a empresa forneceu um novo informe de rendimentos, com os valores corretos, e retificou também a DIRF já apresentada.

Em fls. 15/16, em sede ainda das diligências instrutórias, foi proferida Decisão nº 110/97, declarando a revelia do contribuinte em face da manifesta intempestividade da peça impugnatória, bem como foi alterado o valor inicialmente cobrado na Notificação de fls. 06, sendo finalizado o montante do débito principal em R\$ 1.986,73 (mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), acrescido de multa de ofício de igual valor.

Por todo o teor desta decisão, apresentou o contribuinte nova manifestação (fls. 23/24), na qual, embora mais enfaticamente, reproduziu todos os argumentos anteriormente expendidos, reiterando, ademais, nesta peça que "por um engano cometido por sua empregadora, à época a firma Halex e Istar Ltda, hoje



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001399/95-78
Acórdão nº : 106-1d.715

HalexIstar Indústria Farmacêutica Ltda, lançou ela como rendimentos a quantia de 33.135,41 UFIR, que posteriormente fora corrigido pois que o verdadeiro valor era de 23.403,84".

Nova decisão então foi proferida em razão desta manifestação de inconformidade, sendo, entretanto, reiterada a procedência do lançamento efetuado, pois que ao menos tomou-se conhecimento da impugnação apresentada intempestivamente.

Cientificado regularmente desta decisão em 19/05/98, o contribuinte dela recorre mais detidamente em 26/05/98, às fls. 38/43, requerendo nova apreciação em Superior Instância dos fatos impugnados.

Cumpridas as devidas formalidades, foram os autos encaminhados a este Egrégio Conselho.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001399/95-78
Acórdão nº : 106-19.715

VOTO-

Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, Relatora

O recurso foi apresentado tempestivamente, porquanto interposto no prazo de 30 dias da ciência da decisão, nos termos do art. 23, § 2º, II, do Decreto nº 70.235/72, estando, assim, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

De todo modo, impende fazer referência à preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fls. 03) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Convém salientar que o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, através de seu parágrafo único, só faz dispensa da assinatura, quando se tratar - como é o caso - de notificação emitida por processamento eletrônico de dados.

Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

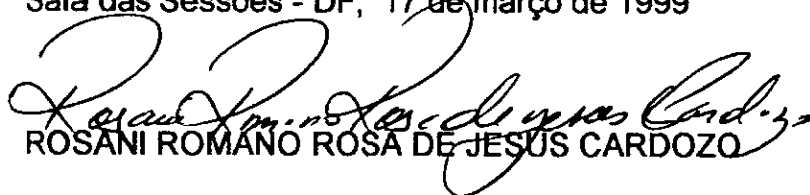


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001399/95-78
Acórdão nº : 106-1 § 715

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO efetuado às fls. 03 destes autos, por todos os motivos expostos, devendo-se iniciar o presente processo administrativo da forma regular e com observância de todos os requisitos prescritos em lei, oportunidade em que será dada ao contribuinte nova chance de impugnar todos os termos da autuação.

Sala das Sessões - DF, 17 de março de 1999


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO

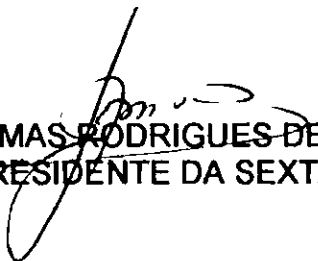
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001399/95-78
Acórdão nº : 106-1 715

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

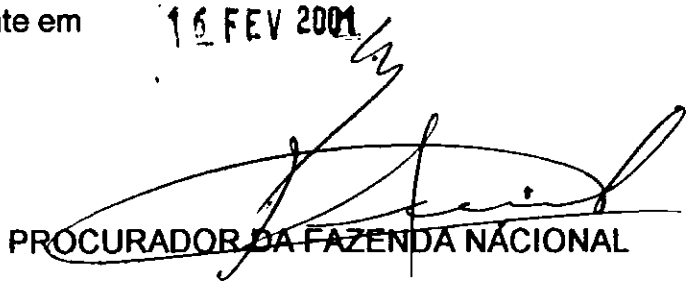
Brasília - DF, em 09 FEV 2001



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

16 FEV 2001



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL